

- 1- RESOLUÇÃO
 - 2- ATA
 - 2.1- 47ª Reunião Ordinária Deliberativa
 - 3- MATÉRIA VOTADA
 - 3.1- Plenário
 - 4- TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
 - 5- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
 - 6- ERRATA
-
-

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 5.156

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução.

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos benefícios.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 1995.

Deputado Agostinho Patrús - Presidente

Deputado Rêmolo Aloise - 1º-Secretário

Deputada Maria José Haueisen - 2ª-Secretária

ATA

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 13 DE JUNHO DE 1995

Presidência dos Deputados Antônio Júlio e Ajalmar Silva

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição n° 6/95 e Projetos de Lei n°s 306 a 308/95 - Requerimentos n°s 492 a 503/95 - Requerimentos dos Deputados Romeu Queiroz, Marcos Helênio(2), José Bonifácio e Gilmar Machado (3) - **Comunicações:** Comunicações das Comissões de Saúde e Ação Social, de Agropecuária e de Ciência e Tecnologia e dos Deputados Mauri Torres (2), Alencar da Silveira Júnior, Paulo Schettino (4) e Alberto Pinto Coelho - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados João Batista de Oliveira, Marco Régis, Kemil Kumaira, Marcos Helênio, Paulo Piau e Ronaldo Vasconcellos - Registro de presença - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Visitar o Sr. Chico Xavier, na Cidade de Uberaba; Comissão Especial para Proceder a Estudos sobre o MERCOSUL e Seu Impacto

Político, Econômico e Social em Minas Gerais; Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/95 - Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 190/95 e dos Projetos de Lei nºs 1.644/93, 23, 24 e 51/95; aprovação - Requerimentos: Requerimentos do Deputado Marcos Helênio (2); inclusão dos Projetos de Lei Complementar nºs 3 e 4/95 em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno - Requerimentos dos Deputados Romeu Queiroz e Gilmar Machado; deferimento - Requerimentos dos Deputados Paulo Piau, Gilmar Machado (2) e Ermano Batista; aprovação - Requerimentos da Comissão de Defesa do Consumidor (3); aprovação - Requerimentos dos Deputados Gil Pereira (2) e José Bonifácio; aprovação - Requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais (8); aprovação; declarações de voto - Requerimento nº 270/95; aprovação - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 111/95; requerimento do Deputado Mauri Torres; deferimento; arquivamento do projeto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 138/95; requerimento do Deputado Jorge Hannas; deferimento; arquivamento do projeto - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 8/95; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune.

O Sr. Presidente (Deputado Ajalmar Silva) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Kemil Kumaira**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6/95

Dá nova redação ao inciso I do art. 43 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso I do art. 43 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 -

I - transporte intermunicipal, coletivo ou individual remunerado de passageiros, e sistema viário de âmbito metropolitano;"

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 1995.

José Bonifácio - Paulo Schettino - Sebastião Helvécio - Ronaldo Vasconcellos - Cléuber Carneiro - Sebastião Navarro Vieira - Álvaro Antônio - Aílton Vilela - Maria Olívia - Anivaldo Coelho - Francisco Ramalho - Ivo José - Hely Tarquínio - Jorge Eduardo de Oliveira - Simão Pedro Toledo - Irani Barbosa - Arnaldo Canarinho - Antônio Júlio - Arnaldo Penna - Marcelo Cecé - Marco Régis - Jorge Hannas - Paulo Piau - José Henrique - João Leite - João Batista de Oliveira.

Justificação: Esta emenda visa aclarar o texto da Constituição do Estado no que se refere à utilização de transporte como função pública de interesse comum, garantindo, especialmente, igualdade de direitos a todos os moradores de região metropolitana, com reciprocidade entre os municípios que a integram.

- Publicada, fica a proposta de posse da Mesa, pelo prazo de três dias, para receber emenda, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 306/95

(Ex-Projeto de Lei nº 1.942/94)

Declara de utilidade pública a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Santos Dumont, com sede no Município de Santos Dumont.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 1995.

Ivo José

Justificação: A entidade Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Santos Dumont, conforme disposições estatutárias, tem por finalidade a proteção e o salvamento dos bens e da vida dos habitantes do município, especialmente em incêndios e casos de calamidade pública e não tem fins lucrativos.

Tendo em vista a declaração de sua utilidade pública nos termos do que a lei requer, apresenta-se o seu estatuto com a respectiva certidão de registro civil, o atestado de funcionamento e o de idoneidade da atual diretoria, lavrado pelo Juiz de Direito Francisco da Silva Goulart.

Evidenciado o caráter de utilidade pública da entidade, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Defesa Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 307/95
(Ex-Projeto de Lei nº 1.424/93)

Declara de utilidade pública a Associação dos Nordestinos em Uberlândia - ANUDI -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Nordestinos em Uberlândia - ANUDI -, com sede no município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 1995.

Geraldo Rezende

Justificação: A Associação dos Nordestinos em Uberlândia - ANUDI - tem-se destacado naquele município entre as demais instituições que prestam serviços ao público.

De caráter assistencial, a entidade foi fundada há mais de dois anos e é dirigida por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que exercem.

Por acreditar nos benefícios que a entidade traz àquele município, apresentamos este projeto e solicitamos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 308/95

Declara de utilidade pública a Comunidade Reviver, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Reviver, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1995.

Miguel Martini

Justificação: A Comunidade Reviver pauta suas ações pelos objetivos de promover a integração e a assistência social a viciados e carentes, permitindo-lhes a descoberta do sentido da vida.

Para isso, apóia-se nas palavras de Cristo de evangelização global e de catequese, sintonizando sua doutrina e ação com as necessidades do mundo atual.

Em virtude do zelo e da responsabilidade com que realiza o seu trabalho, a entidade merece ser reconhecida de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 492/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Áries III, nesta Capital, pelo transcurso do seu quarto aniversário de fundação.

Nº 493/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Regeneração Barbacenense, no Município de Barbacena, pelo transcurso do seu 100º aniversário de fundação.

Nº 494/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Templários do Mucuri, no Município de

Teófilo Otôni, pelo transcurso do seu 39º aniversário de fundação.

Nº 495/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Ação e Dignidade, no Município de Bom Despacho, pelo transcurso do seu 24º aniversário de fundação.

Nº 496/95, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Vinte e Um de Abril, nesta Capital, pelo transcurso do seu 35º aniversário de fundação.

Nº 497/95, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Esportes com vistas à criação de campanhas educativas contra a violência nos estádios de futebol. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 498/95, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas ao asfaltamento de ruas no Município de Poté.

Nº 499/95, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes e Obras Públicas com vistas à canalização do rio Santo Antônio, no Município de Teófilo Otôni. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 500/95, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde com vistas à liberação de recursos para o Hospital São Vicente de Paulo, no Município de Itambacuri. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 501/95, do Deputado Gilmar Machado, em que pede sejam solicitadas ao Secretário da Criança e do Adolescente informações sobre os bens que compõem o patrimônio da FEBEM e a destinação dada a esses bens após a integração da Fundação à Secretaria. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 502/95, do Deputado João Leite, solicitando que este Poder manifeste sua solidariedade com a entidade JOCUM - Jovens com uma Missão em vista dos problemas enfrentados pela Casa Refúgio, que abriga crianças portadoras do vírus HIV. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 503/95, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja registrada nos anais da Casa a passagem do centenário de nascimento do Cônsul Antônio Cadar. (- À Mesa da Assembléia.)

REQUERIMENTOS

Do Deputado Romeu Queiroz, solicitando a destinação da primeira parte da reunião ordinária do dia 29/6/95 para homenagear o Sr. Celso Mello de Azevedo.

Do Deputado Marcos Helênio (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei Complementar nºs 4 e 3/95.

Do Deputado José Bonifácio, solicitando seja formulado apelo ao Ministro dos Transportes e ao Diretor-Geral do DNER, com vistas à contratação de empresa para implantação de pedágio na BR-040, no trecho entre Belo Horizonte e Juiz de Fora.

Do Deputado Gilmar Machado (3), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.719/93, 2.202 e 2.201/94.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Saúde e Ação Social, de Agropecuária e de Ciência e Tecnologia e dos Deputados Mauri Torres (2), Alencar da Silveira Júnior, Paulo Schettino (4) e Alberto Pinto Coelho.

Oradores Inscritos

- Os Deputados João Batista de Oliveira, Marco Régis, Kemil Kumaira, Marcos Helênio, Paulo Piau e Ronaldo Vasconcellos proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - A Presidência registra a presença, em Plenário, do ex-Deputado Agostinho Valente, hoje assessor do Prefeito Municipal.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - Comissão Especial para Visitar o Sr. Chico Xavier, na cidade de Uberaba. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Anderson Aduato; suplente - Deputado Geraldo Rezende; pelo PP: efetivo - Deputado Luiz Antônio Zanto; suplente - Deputado Gil Pereira; pelo PFL: efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado Leonídio Bouças; pelo PSDB: efetivo - Deputado Francisco Ramalho; suplente - Deputado Hely Tarquínio; pelo PDT: efetivo - Deputado Marcelo Gonçalves; suplente - Deputado Alencar da Silveira Júnior. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Comissão Especial para Proceder a Estudos sobre o MERCOSUL e Seu Impacto Político, Econômico e Social em Minas Gerais. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Kemil Kumaira; suplente - Deputado Toninho Zeitune; pelo PP: efetivo - Deputado Alberto Pinto Coelho; suplente - Deputado Sebastião Helvécio; pelo PFL: efetivo - Deputado Bilac Pinto; suplente - Deputado Djalma Diniz; pelo PSDB: efetivo - Deputado José Maria Barros; suplente - Deputado Miguel Martini; pelo PDT: efetivo - Deputada Elbe Brandão; suplente - Deputado Ivair Nogueira. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/95, do Deputado José Bonifácio e Outros, Que Acrescenta as Expressões "Latim" e "Escolas Privadas" ao Parágrafo Único do Art. 195 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Pelo PMDB: efetivos - Deputados Bonifácio Mourão, Kemil Kumaira e Geraldo Rezende; suplentes - Deputados Antônio Andrade, Antônio Roberto e Toninho Zeitune; pelo PP: efetivos - Deputados Elmo Braz e Dimas Rodrigues; suplentes - Deputados Gil Pereira e Glycon Terra Pinto; pelo PTB: efetivos - Deputados Simão Pedro Toledo e Ajalmar Silva; suplentes - Deputados Paulo Schettino e Marcelo Cecé; pelo PSDB: efetivos - Deputados João Leite e Arnaldo Penna; suplentes - Deputados Hely Tarquínio e José Maria Barros; pelo PFL: efetivos - Deputados Leonídio Bouças e Sebastião Costa; suplentes - Deputados Bilac Pinto e Paulo Piau; pelo PT: efetivos - Deputados Gilmar Machado e Durval Ângelo; suplentes - Deputados Ivo José e Almir Cardoso; pelo PDT: efetivo - Deputada Elbe Brandão; suplente - Deputado Marcelo Gonçalves; pelo PL: efetivo - Deputado Carlos Pimenta; suplente - Deputado Olinto Godinho. Designo. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Saúde e Ação Social - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 39/95, do Deputado José Bonifácio; 59/95, do Deputado Wanderley Ávila; 88/95, do Deputado Ivo José; 102/95, do Deputado Sebastião Helvécio; 107/95, do Deputado Bonifácio Mourão; 170/95, do Deputado José Braga, e 200/95, do Deputado José Henrique; pela Comissão de Agropecuária - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 454/95, do Deputado Carlos Pimenta; pela Comissão de Ciência e Tecnologia - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 366/95, do Deputado Ivair Nogueira (Ciente. Publique-se.); pelos Deputados Mauri Torres(2) - falecimento do Sr. Pedro Machado, em Belo Horizonte, e da Sra. Amália Pinheiro Starling, em João Monlevade; Alencar da Silveira Júnior - falecimento da Sra. Natielle Isa Gomes, em Belo Horizonte; Paulo Schettino (4) - falecimento dos Srs. Paulo Pottier Monteiro, José Inácio Moreira e Zaluar de Campos Henriques, nesta capital, e do Sr. Benedito Corrêa Carvalho, em 2/6/95; Alberto Pinto Coelho - falecimento da Sra. Ambrosina de Paiva Galvão, em Varginha (Ciente. Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, regimentalmente, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 190/95, da Comissão de Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica (À promulgação.); e dos Projetos de Lei nºs 1.644/93, de iniciativa popular, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Habitação; 23/95, do Deputado Ivo José, que declara áreas de proteção ambiental as lagoas marginais do rio Piracicaba e de seus afluentes e dá outras providências; 24/95, do Deputado Ivo José, que declara áreas de proteção ambiental as lagoas marginais do rio Doce e de seus afluentes e dá outras providências; e 51/95, do Deputado Sebastião Helvécio, que cria o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE - e dá outras providências (À sanção.).

Requerimentos

O Sr. Presidente - O Deputado Marcos Helênio requer seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Complementar nº 3/95, que cria o Código Estadual do Meio Ambiente. Inclua-se o projeto em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

O Deputado Marcos Helênio requer seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Complementar nº 4/95, que dispõe sobre a elaboração e a organização da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inclua-se o projeto em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

O Deputado Romeu Queiroz requer seja a 1ª parte da reunião ordinária do dia 29/6/95 destinada a homenagear o Sr. Celso Mello de Azevedo por seus 80 anos, dedicados à causa deste Estado. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXII do art. 244 do Regimento Interno.

O Deputado Gilmar Machado requer seja desarquivado o Projeto de Lei nº 1.719/93, que declara de utilidade pública o Desafio Jovem Peniel de Uberlândia. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso I do art. 185 do Regimento Interno.

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, na forma regimental, cada um por

sua vez, requerimentos dos Deputados Paulo Piau - apreciação do Projeto de Lei nº 285/95, que cria a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela Comissão de Agropecuária ; Gilmar Machado (2) - desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 2.201 e 2.202/94; e Ermano Batista - desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.276/94 (Cumpra-se.); da Comissão de Defesa do Consumidor (3) - envio de ofício ao Banco Central a fim de requisitar cópia dos relatórios relativos a auditorias realizadas no Consórcio Motorauto S. A.; formulação de pedido de informações ao Banco Central a respeito do número total e da identificação dos consorciados que se encontram sob a intervenção do citado órgão, desde 1991; e envio de ofício ao Banco do Brasil e ao TRE-MG, pedindo informações relativas a possíveis doações feitas pela A F Administradora de Consórcios a candidatos a Deputado Estadual, em 1994, no Estado; e dos Deputados Gil Pereira (2) - formulação de apelo ao Presidente do Banco do Brasil para se evitar o fechamento da agência desse Banco no Município de Monte Azul; e formulação de apelo à Sra. Ruth Cardoso, Presidente do Programa Comunidade Solidária, para que se incluam os Municípios de Joaquim Felício, Riachinho, Santa Fé de Minas, São Romão e Buenópolis na região prioritária daquele programa; e José Bonifácio - envio de ofício ao Ministro dos Transportes e ao Diretor-Geral do DNER, solicitando a contratação de empresa privada para instalar pedágio no trecho da BR-040 que liga Belo Horizonte a Juiz de Fora (Oficie-se.).

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, regimentalmente, cada um por sua vez, requerimentos da Comissão de Assuntos Municipais (8), em que solicita seja enviado ao TRE-MG pedido de realização de consulta plebiscitária junto à população dos Distritos de Gameleiras (Município de Monte Azul); Miravânia (Município de Manga); São Joaquim de Bicas (Município de Igarapé); Nova Belém (Município de Mantena); Carvalho de Brito (Município de Sabará); Quintinos (Município de Carmo do Paraíba); Novo Horizonte (Município de Salinas); e Berizal (Município de Taiobeiras), quanto a sua emancipação dos respectivos municípios (Oficie-se.).

Declarações de Voto

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, amigos de São Joaquim de Bicas, possuidores do mais elevado espírito de comunidade. Há alguns dias, assistíamos à interrupção, ainda que temporária, do processo de emancipação do Distrito de São Joaquim de Bicas, diante das exigências legais. Como frisei, anteriormente, interrupção temporária. Hoje, recomeçando essa jornada, iniciada há muitos anos pelos moradores de São Joaquim de Bicas, quero externar toda a minha alegria e a minha satisfação de, junto com os meus ilustres pares, poder contribuir para que vocês de São Joaquim de Bicas possam alcançar o mais elevado e brilhante objetivo que almejam, a emancipação, tão esperada e tão sonhada. Agradeço e ressalto aqui, também, a lisura, a imparcialidade e a sobriedade dos assessores e dos membros da Comissão de Assuntos Municipais, que souberam referendar a vontade dos cidadãos de São Joaquim de Bicas. Agradeço, também, a esta Casa democrática, que, de forma ímpar e singular, fará mais uma vez prevalecer a vontade soberana do povo de São Joaquim de Bicas. Parabéns, amigos de São Joaquim de Bicas. Hoje, alcançamos mais uma vitória, e a luta continua. Parabéns, Assembléia Legislativa. Muito obrigado.

O Deputado Ronaldo Vasconcellos - Sr. Presidente, gostaria de saudar os nossos companheiros e companheiras de Carvalho de Brito que estão conosco aqui nesta tarde, depois de um longo e desgastante trabalho providenciando toda a documentação, para que a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização desta Casa aprovasse o requerimento, e, hoje, este Plenário também o aprovasse, criando a possibilidade da emancipação do Distrito de Carvalho de Brito. O que queremos com isso, Sr. Presidente, Srs. Deputados e todos que estão conosco nas galerias, é possibilitar, é dar a habilitação legal para que a população de Carvalho de Brito, por vontade própria e votação secreta, manifeste se quer ou não se emancipar da cidade de Sabará. Esta é a grande decisão da Assembléia Legislativa, que passa para a população daquele distrito esse poder de decisão.

Gostaria de aproveitar, Sr. Presidente, e parabenizar a Comissão de Assuntos Municipais, através de seu Presidente, Deputado José Henrique, e, principalmente, o Deputado João Batista de Oliveira, que foi relator do processo do pedido de emancipação do Distrito de Carvalho de Brito. Conheço-o desde a época em que fomos Vereadores em Belo Horizonte e admiro a sua capacidade de trabalho e a sua vontade de dedicar-se à vida pública. Gostaria de afirmar, também, que o Deputado João Batista de Oliveira vai fazer a defesa de nossas idéias, da tribuna desta Casa, num momento mais oportuno e necessário. S.Exa. expressará, então, nossa alegria por termos aprovado, ao lado dos companheiros de São Joaquim de Bicas, que aqui estão presentes e lutam há tanto tempo por essa emancipação, a possibilidade de emancipação do distrito de Carvalho de Bicas. Essa é a nossa posição e consideramos essa aprovação mais uma vitória. Parabéns.

O Sr. Presidente - Requerimento nº 270/95, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita ao Secretário de Transportes e Obras Públicas que mantenha a Comissão informada sobre os procedimentos licitatórios referentes à retomada das obras de

duplicação da Rodovia Fernão Dias - BR-381. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 111/95, do Deputado Mauri Torres, que autoriza reversão de imóvel ao patrimônio do Município de Timóteo. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno. Sobre a mesa, requerimento do Deputado Mauri Torres, solicitando a retirada de tramitação do projeto. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno. Arquite-se.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 138/95, do Deputado Jorge Hannas, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado ao Flamengo Futebol Clube, com sede no Município de Cataguases. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno. Sobre a mesa, requerimento do Deputado Jorge Hannas, solicitando a retirada de tramitação do projeto. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno. Arquite-se.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 8/95, da Deputada Maria José Haueisen, que regulamenta a aplicação de exames de legislação de trânsito e regras gerais de circulação. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 8/95 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária deliberativa de amanhã, dia 14, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 14/6/95

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 33/95, do Deputado Marcos Helênio, com as Emendas nºs 1 a 6.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS DISTRITOS DE XONIM DE CIMA E XONIM DE BAIXO, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - REQUERIMENTO Nº 142/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
Relatório

O processo de emancipação dos Distritos de Xonim de Cima e Xonim de Baixo, no Município de Governador Valadares, recebido mediante requerimento do Deputado José Henrique, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 5 a 17).

A representação vem assinada por 479 eleitores (às fls. 20 a 49), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 3 e 4).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 19) comprova a existência de 2.299 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Governador Valadares atesta a existência de mais de 400 moradias no Distrito de Xonim de Cima (a fls. 111), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 51 a 60).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 107 a 110), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 65 a 105), e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 61, 62 e 64).

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária às populações dos Distritos de Xonim de Cima e Xonim de Baixo quanto à sua emancipação do Município de Governador Valadares, passando a constituir o Município de Xonim, com sedena na localidade de Xonim de Cima.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

João Batista de Oliveira, Presidente - José Maria Barros, relator - Ivair Nogueira - Paulo Piau - Dimas Rodrigues - José Henrique.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE ORATÓRIOS, NO MUNICÍPIO DE PONTE NOVA - REQUERIMENTO Nº 154/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Oratórios, no Município de Ponte Nova, recebido mediante requerimento do Deputado Ronaldo Vasconcellos, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (a fls. 5).

A representação vem assinada por 352 eleitores (às fls. 6 a 11), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (a fls. 13).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 23) comprova a existência de 2.461 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Ponte Nova atesta a existência de 673 moradias no Distrito de Oratórios (a fls. 24), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 32 a 38).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 41 a 43), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (a fls. 39) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 65 e 66).

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a

realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Oratórios quanto à sua emancipação do Município de Ponte Nova, passando a constituir o Município de Oratórios, com sede na localidade de Oratórios.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Batista de Oliveira - Dimas Rodrigues - José Maria Barros - Paulo Piau.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE CAMPINA DE SÃO SEBASTIÃO (EX-SENADOR MOURÃO), NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINA - REQUERIMENTO N° 158/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Campina de São Sebastião (ex-Senador Mourão), no Município de Diamantina, recebido mediante requerimento do Deputado Elmo Braz, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar n° 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (a fls. 3).

A representação vem assinada por 171 eleitores (às fls. 7 a 16), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (a fls. 4 e 5).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 18) comprova a existência de 2.063 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Diamantina atesta a existência de 513 moradias no Distrito de Campina de São Sebastião (ex-Senador Mourão) (a fls. 22), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1° grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 23 a 28, 39 a 41).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 49 a 51), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 29 a 38), e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 42).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Campina de São Sebastião quanto à sua emancipação do Município de Diamantina, passando a constituir o Município de Campina de São Sebastião, com sede na localidade de Campina de São Sebastião.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - João Batista de Oliveira, relator - Paulo Piau - José Maria Barros - Ivair Nogueira - Dimas Rodrigues.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS DISTRITOS DE BARRA DO ARIRANHA E LIMEIRA DE MANTENA, NO MUNICÍPIO DE MANTENA - REQUERIMENTO N° 160/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação dos Distritos de Barra do Ariranha e Limeira de Mantena, no Município de Mantena, recebido mediante requerimento do Deputado Ermano Batista, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar n° 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 3 e 4).

A representação vem assinada por 457 eleitores (às fls. 9 a 43), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua

diretoria devidamente registrados em cartório (a fls. 6).

Certidão da Justiça Eleitoral (às fls. 44 e 45) comprova a existência de 3.394 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Mantena atesta a existência de 443 moradias no Distrito de Barra do Ariranha (a fls. 65), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 47 e 50 a 57).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 77 a 80), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 63 e 64) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 66 a 75).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária às populações dos Distritos de Barra do Ariranha e Limeira de Mantena quanto à sua emancipação do Município de Mantena, passando a constituir o Município de Barra do Ariranha, com sede na localidade de Barra do Ariranha.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - Ivair Nogueira, relator - João Batista de Oliveira - José Maria Barros - Paulo Piau - Dimas Rodrigues.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE QUARTEL DO SACRAMENTO, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO - REQUERIMENTO Nº 161/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Quartel do Sacramento, no Município de Bom Jesus do Galho, recebido mediante requerimento do Deputado Ermano Batista, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (a fls. 2).

A representação vem assinada por 160 eleitores (às fls. 3 a 23), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (a fls. 28).

Certidões da Justiça Eleitoral (às fls. 26 e 27) comprovam a existência de 2.114 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho atesta a existência de 403 moradias na sede do Distrito de Quartel do Sacramento (a fls. 33), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 36 a 42).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 47 a 50), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 43 a 45), e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 46).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Quartel do Sacramento quanto à sua emancipação do Município de Bom Jesus do Galho, passando a constituir o Município de Quartel do Sacramento, com sede na localidade de Quartel do Sacramento.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - João Batista de Oliveira, relator - Ivair Nogueira - Dimas Rodrigues - Paulo Piau.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE SÃO VICENTE DA ESTRELA, NO MUNICÍPIO DE RAUL SOARES - REQUERIMENTO N° 162/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de São Vicente da Estrela, no Município de Raul Soares, recebido mediante requerimento do Deputado Antônio Júlio, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar n° 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 2 a 6).

A representação vem assinada por 269 eleitores (às fls. 7 e 10 a 21), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 23 e 24).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 25) comprova a existência de 2.131 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Raul Soares atesta a existência de 408 moradias no Distrito de São Vicente da Estrela (a fls. 26), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1° grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 29 a 33, 36 a 39 e 48).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 49 a 51), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 40 a 44) e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 34, 35 e 45).

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de São Vicente da Estrela quanto à sua emancipação do Município de Raul Soares, passando a constituir o Município de São Vicente da Estrela, com sede na localidade de São Vicente da Estrela.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente e relator - Dílzon Melo - Sebastião Costa - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira - José Maria Barros.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS DISTRITOS DE FREI SERAFIM E GUARATAIA, NO MUNICÍPIO DE ITAMBACURI -

REQUERIMENTO N° 163/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação dos Distritos de Frei Serafim e Guarataia, no Município de Itambacuri, recebido mediante requerimento do Deputado Wanderley Ávila, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7° da Lei Complementar n° 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar n° 37, de 1995.

Ao examinar o processo, verificamos a existência de uma declaração (a fls. 23), proveniente da Delegacia Regional de Ensino de Teófilo Otôni, na qual se afirma que a Escola Estadual Vereador Júlio Lages, localizada no Distrito de Frei Serafim, oferece o ensino fundamental da 1ª a 6ª séries, e que, possivelmente, haverá a 7ª série em 1996 e a 8ª série em 1997.

A Lei Complementar n° 37, de 1995, exige, como um dos requisitos indispensáveis à emancipação de distrito, que este possua escola pública de 1° grau completo (art. 3°, inciso IV).

Somos, portanto, forçados a reconhecer que a exigência legal relativa à educação não foi atendida.

Conforme prevê o parágrafo único do art. 7º da mencionada lei complementar, na hipótese de não-atendimento dos requisitos legais, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização deverá concluir pelo arquivamento do processo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo arquivamento do processo de emancipação dos Distritos de Frei Serafim e Guarataia, no Município de Itambacuri.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - Dílzon Melo, relator - João Batista de Oliveira - José Maria Barros - Sebastião Costa - Ivair Nogueira - Dimas Rodrigues.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE HONORÓPOLIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE - REQUERIMENTO Nº 164/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Honorópolis, no Município de Campina Verde, recebido mediante requerimento do Deputado Anderson Aduato, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 2 e 3).

A representação vem assinada por 963 eleitores (às fls. 5 a 35), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (a fls. 38 e 39).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 40) comprova a existência de 2.033 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Campina Verde atesta a existência de mais de 400 moradias no Distrito de Honorópolis (a fls. 41), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 43 a 47).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 50 a 54), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (a fls. 48), e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 49).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Honorópolis quanto à sua emancipação do Município de Campina Verde, passando a constituir o Município de Honorópolis, com sede na localidade de Honorópolis.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - José Maria Barros - Paulo Piau.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS DISTRITOS DE SÃO JOSÉ DO TRIUNFO E CACHOEIRA DE SANTA CRUZ, NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA - REQUERIMENTO Nº 165/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação dos Distritos de São José do Triunfo e Cachoeira de Santa Cruz, no Município de Viçosa, recebido mediante requerimento do Deputado Ronaldo Vasconcellos, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (a fls. 3).

A representação vem assinada por 194 eleitores (às fls. 11 a 17), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 6 a 8).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 9) comprova a existência de 2.403 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Viçosa atesta a existência de 526 moradias no Distrito de São José do Triunfo (a fls. 21), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 22 e 23, 25 a 31).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 45 a 48), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 34, 35, 37 a 40), e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (às fls. 33 e 36).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária às populações dos Distritos de São José do Triunfo e Cachoeira de Santa Cruz quanto à emancipação destes do Município de Viçosa, passando a constituir o Município de São José do Triunfo, com sede na localidade de São José do Triunfo.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - José Maria Barros, relator - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira - Paulo Piau - Dimas Rodrigues.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE MARILÂNDIA, NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA - REQUERIMENTO Nº 166/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Marilândia, no Município de Itapecerica, recebido mediante requerimento do Deputado Romeu Queiroz, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (a fls. 2).

A representação vem assinada por 437 eleitores (às fls. 5 a 26), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 43 e 44).

Certidão da Justiça Eleitoral (às fls. 45 e 50) comprova a existência de 2.043 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Itapecerica atesta a existência de 510 moradias no Distrito de Marilândia (a fls. 31), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 34 a 37).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 46 a 49), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 38 a 40), e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 41).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma

regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Marilândia quanto à sua emancipação do Município de Itapecerica, passando a constituir o Município de Marilândia, com sede na localidade de Marilândia.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Paulo Piau - José Maria Barros - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE NOVA MATRONA, NO MUNICÍPIO DE SALINAS -

REQUERIMENTO Nº 171/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Nova Matrona, no Município de Salinas, recebido mediante requerimento do Deputado Péricles Ferreira, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Ao examinar o processo, deparamos com a certidão, a fls. 32, informando que o Distrito de Nova Matrona possui 1.675 eleitores.

A Lei Complementar nº 37/95 estabeleceu, no inciso I do art. 3º, um dos requisitos indispensáveis à emancipação de distrito, que é a necessidade de comprovação da existência de, no mínimo, 2.000 eleitores na área territorial a ser emancipada, o que não ocorre no Distrito de Nova Matrona.

Posteriormente, foi anexada ao processo nova certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 93), na qual aparecem 377 eleitores de Jucurutu. Como essa localidade não faz parte da área emancipanda, somos levados a desconsiderar o acréscimo pretendido.

Conforme determinação expressa, contida no parágrafo único do art. 7º da mencionada lei complementar, na hipótese de não-atendimento dos requisitos previstos na mesma lei, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização deverá concluir pelo arquivamento do processo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo arquivamento do processo de emancipação do Distrito de Nova Matrona, no Município de Salinas.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - José Maria Barros, relator - João Batista de Oliveira - Ivair Nogueira - Paulo Piau - Dimas Rodrigues.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DOS DISTRITOS DE JK E ANGUERETÁ, NO MUNICÍPIO DE CURVELO - REQUERIMENTO Nº 174/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O processo de emancipação dos Distritos de JK e Angueretá, no Município de Curvelo, recebido mediante requerimento do Deputado Marcelo Cecé, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Ao examinar o processo, deparamos com certidão, a fls. 16, informando que o Distrito de JK (ex-São José da Lagoa), incluindo o trevo da BR-040 e a localidade de Bananal, e o povoado de São José das Pedras, este pertencente ao Distrito de Angueretá, possuem um total de 1.487 eleitores.

A Lei Complementar nº 37, de 1995, estabeleceu, no inciso I do art. 3º, como um dos requisitos indispensáveis à emancipação de distrito a necessidade de comprovação da existência de, no mínimo, 2.000 eleitores na área territorial a ser emancipada, o que não ocorre nos Distritos de JK e Angueretá.

Conforme determinação expressa no parágrafo único do art. 7º da mencionada lei complementar, na hipótese de não-atendimento dos requisitos legais, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização deverá concluir pelo arquivamento do processo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pelo arquivamento do processo de emancipação dos Distritos de JK e Angueretá, no Município de Salinas.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

José Henrique, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Dimas Rodrigues - Paulo Piau - José Maria Barros - João Batista de Oliveira.

PARECER SOBRE O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO DO DISTRITO DE RAVENA, NO MUNICÍPIO DE SABARÁ - REQUERIMENTO Nº 177/95

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização
Relatório

O processo de emancipação do Distrito de Ravena, no Município de Sabará, recebido mediante requerimento do Deputado José Henrique, vem a esta Comissão para receber parecer nos termos do art. 103, III, "b", do Regimento Interno, e do inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95.

Fundamentação

O processo em análise foi apresentado tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo determinado no art. 10 da Lei Complementar nº 37, de 1995.

Encontra-se anexada ao processo a ata de constituição da Comissão Emancipacionista, registrada em cartório de títulos e documentos (às fls. 2 a 4).

A representação vem assinada por 308 eleitores (às fls. 6 a 32), número que supera a exigência de 7% do eleitorado do distrito na última eleição realizada no município, e a entidade que se responsabilizou pela idoneidade das assinaturas encontra-se legalmente constituída, tendo apresentado a ata da eleição e o termo de posse de sua diretoria devidamente registrados em cartório (às fls. 34 a 36 e 58).

Certidão da Justiça Eleitoral (a fls. 38) comprova a existência de 2.083 eleitores na área emancipanda, e certidão da Prefeitura Municipal de Sabará atesta a existência de 433 moradias no Distrito de Ravena (a fls. 39), número que supera o exigido por lei.

Constam, ainda, no processo as certidões que atestam a existência de posto de saúde, cemitério, escola pública de 1º grau completo, bem como a presença de serviços de telefonia, correios, energia elétrica e abastecimento de água (às fls. 41 a 47).

Verificamos, também, estar anexado ao processo o mapa com a descrição de limites elaborado pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - (às fls. 54 a 56), além do inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais localizados na área emancipanda (às fls. 48 a 52), e a relação discriminada dos servidores municipais lotados na referida área (a fls. 53).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de requerimento nos seguintes termos.

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., na forma regimental e em observância ao disposto no inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, seja enviado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando a realização de consulta plebiscitária à população do Distrito de Ravena quanto à sua emancipação do Município de Sabará, passando a constituir o Município de Ravena, com sede na localidade de Ravena.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

João Batista de Oliveira, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - José Henrique - Ivair Nogueira - Paulo Piau - José Maria Barros.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 79/95**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em análise, desarquivada a pedido do Deputado Wanderley Ávila, dispõe sobre a obrigatoriedade de o titular de cartório comunicar às Prefeituras dos municípios do Estado de Minas Gerais nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CGC do novo ou dos novos proprietários de imóveis, após a lavratura de escritura de imóvel urbano, para efeito de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Publicada em 18/3/95, a matéria vem a esta Comissão para, regimentalmente, ser submetida a exame preliminar.

Fundamentação

O projeto em exame obriga o titular de cartório de registro de imóveis a comunicar à Prefeitura nome, endereço e inscrição no CPF ou CGC dos novos proprietários de imóveis, após lavratura de escritura do imóvel urbano, para efeito de cobrança do IPTU.

Conforme o art. 236 da Constituição Federal, a matéria referente a serviços notariais se insere no âmbito da competência estadual.

Também no art. 25, § 1º, da Carta Federal, a matéria encontra amparo para aceitação do projeto.

A proposição não fere o princípio da autonomia municipal, já que prevê norma de colaboração entre o Estado e o município.

A obtenção de informações do conhecimento de titulares de cartórios objetiva dotar as Prefeituras de dados úteis à correta cobrança de impostos.

Antigos proprietários não mais seriam incomodados após adoção dessa prática, mantendo-se atualizado o cadastro municipal, quando da alteração de proprietários de

imóveis urbanos.

Não se confunde neste projeto o objetivo de fornecimento pelo poder público de dados atualizados sobre imóveis com requisitos para lavratura de escrituras públicas.

Além do mais, a Lei nº 10.536, de 29/11/91, já dispõe sobre igual matéria no tocante a imóveis rurais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 79/95.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 108/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 108/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a declarar de utilidade pública a Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho, com sede no Município de Ponte Nova.

Publicada em 28/3/95, veio a proposição a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em face da legislação específica e do disposto no § 5º do art. 178 do Regimento Interno, o projeto encontra-se corretamente instruído.

A entidade em análise tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 108/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 129/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em epígrafe é do Deputado José Bonifácio e tem por objetivo regulamentar a situação do servidor de um dos Poderes do Estado nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro Poder.

Publicada em 30/3/95, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º do projeto, o servidor integrante do quadro de um dos Poderes do Estado, uma vez nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de outro Poder, passa a integrar o quadro de servidores deste último, sem perda dos direitos que possuía no outro de que é originário. Estabelece ainda a proposição que, independentemente de formalização burocrática, fica o servidor à disposição do Poder no qual está lotado, automaticamente, devendo o órgão de sua última lotação providenciar a certidão de contagem de tempo para fins de apostilamento e aposentadoria e demais direitos para averbação.

Justificando o objetivo do projeto, alega o autor que a medida visa a desburocratizar a utilização de servidor de um Poder nomeado para cargo de confiança em outro Poder, e que, nos termos da Carta mineira, "os servidores dos três Poderes são servidores do Estado e parcela de um mesmo poder público cujos objetivos integram as finalidades de todos".

Trata-se, como se observa, de matéria que deve ser disciplinada no âmbito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Minas Gerais, cuja iniciativa é prerrogativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em face do que dispõe o art. 66, III, "c", da Constituição Estadual.

Não bastasse esse vício formal a impedir a tramitação do projeto nesta Casa, a medida afigura-se-nos contrária ao ordenamento dispensado pela Constituição Federal aos servidores públicos, como se verá adiante.

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal).

Nada impede que um servidor aprovado em concurso público possa vir a assumir cargo em comissão em outro Poder distinto daquele de que é originário. No entanto, ao ser

exonerado, esse servidor retorna ao "status quo ante", uma vez que o seu cargo ou emprego faz parte do quadro específico do órgão, entidade ou Poder onde anteriormente estava lotado. Admitir a hipótese de esse servidor vir a pertencer a outro quadro de carreira, principalmente noutro Poder, nos moldes propostos, sem que o órgão ou a entidade onde atualmente se encontra lotado se manifeste, atenta contra a organização administrativa do Estado, enquanto é comuníssimo servidores de um órgão ou Poder estarem exercendo cargos comissionados em outro. Nesse sentido, haverá grande migração de servidores entre Poderes, o que resultará em quadros desfalcados ou inchados, com grande perda na qualidade do serviço público. De outro lado, devemos lembrar que cada Poder exerce atividade ímpar.

Não podemos deixar de ponderar que os servidores são treinados e se especializam nas atividades-fim de cada Poder. Ainda sobre a matéria, vislumbramos outras máculas. Cada Poder tem a prerrogativa de propor a criação, a transformação e a extinção de seus cargos. Caso fosse aprovada a medida proposta, estaríamos ferindo esse comando constitucional e também o princípio da separação dos Poderes.

Finalizando, trazemos à colação o art. 37 da Lei Federal nº 8.112, de 1990, que trata do instituto da redistribuição, "in verbis":

"Art. 37 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30."

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 129/95.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 187/95

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

O projeto de lei em destaque, do Deputado Marcelo Cecé, objetiva criar a Medalha Frei Orlando em homenagem aos ex-combatentes que lutaram na Itália, por ocasião da Segunda Guerra Mundial, e o Diploma de Mérito, em homenagem aos que lutaram e aos que permaneceram em solo brasileiro, apesar de convocados para a frente de batalha.

A proposição foi encaminhada para estudo preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando a Emenda nº 1. Vem, agora, a esta Comissão, para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A homenagem proposta pelo autor do projeto em estudo, no momento em que se comemora o 50º aniversário do fim da guerra, é procedimento dos mais louváveis, tendo-se em vista que os brasileiros que participaram da Força Expedicionária Brasileira não tiveram seus esforços em favor da Pátria reconhecidos pela legislação estadual.

É de justiça que esses brasileiros, que mostraram tanta bravura naquela oportunidade particularmente grave, sejam lembrados com a Medalha e o Diploma de Mérito Frei Orlando.

Conclusão

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 187/95 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

Gilmar Machado, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 231/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 231/95 dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental das Lagoas Marginais do Rio São Francisco e dos Seus Afluentes e dá outras providências.

Publicada em 12/5/95, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Com o advento da Carta Federal de 1988, o tema meio ambiente ganha, pela primeira

vez na história republicana, foro constitucional, com capítulo próprio.

As regras ali inseridas mostram, indubitavelmente, o firme propósito do constituinte federal de compatibilizar o uso dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A criação das Áreas de Proteção Ambiental das Lagoas Marginais do Rio São Francisco e dos Seus Afluentes, objetivo do projeto em tela, é de suma importância para o regime hidrológico daqueles cursos de água e para a reprodução e o desenvolvimento da fauna ictiológica.

O art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal outorga aos entes políticos a incumbência de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Já o art. 24, VI, estabelece que a matéria relativa a proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, florestas, caça, pesca e fauna é de legislação concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

A Lei Federal nº 6.902, de 27/4/81, que foi acolhida pela Magna Carta e dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências, determina, no art. 2º, c/c o art. 8º, que, no ato de criação, serão definidos os limites geográficos da área.

Ao examinarmos a proposição, pudemos constatar que tal requisito não foi satisfeito, remetendo o autor ao Executivo a incumbência de providenciar a identificação e o mapeamento das lagoas marginais, no prazo de um ano a contar da data de publicação da lei. No nosso entendimento, esse expediente não macula o projeto.

Em primeiro lugar, o § 1º do art. 1º da proposição preceitua que o benefício da lei abrange faixa de 50m adjacente ao leito histórico de inundação das lagoas marginais.

Em segundo lugar, até mesmo o Executivo, quando cria essas áreas por meio de lei, deixa de delimitá-las geograficamente, fazendo-o, posteriormente, em decreto. Veja-se, a propósito, o art. 2º da Lei nº 11.731, de 31/12/94, de autoria do Governador, "in verbis":

"Art. 2º - Fica criada a Estação Ecológica de Água Limpa, no Município de Cataguases."

Em terceiro lugar, é inadequado para um texto legal comportar descrições minudentes, que deverão constar de outro instrumento normativo, a exemplo do que ocorre com os atos expropriatórios.

Com a finalidade de adequar o "caput" do art. 1º à técnica legislativa, estamos apresentando a Emenda nº 1.

Conclusão

Ante o aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 231/95 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam declaradas áreas de proteção ambiental, sob a denominação de APA das Lagoas Marginais do Rio São Francisco e de Seus Afluentes, as lagoas marginais do rio São Francisco e dos seus afluentes."

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 233/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Do Deputado Ajalmar Silva, a proposição em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Ação Social Vida - ASVIDA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado o projeto em 17/5/95, foi distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regulamenta a matéria; não se encontra, portanto, impedimento à tramitação do projeto em análise.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 233/95 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 247/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei ora analisado tem por objetivo declarar de utilidade pública o Sindicato Rural de Sobrália, com sede no Município de Sobrália.

Após a sua publicação em 25/5/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 103, V, "a", c/c o art. 195, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que prevê os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades. O Sindicato Rural de Sobrália atende às condições estabelecidas pela citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 247/95 na forma original.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 249/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 249/95, do Deputado Álvaro Antônio, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Rodoviários Aposentados e Pensionistas de Belo Horizonte e Região Metropolitana - ARAPBHRM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação em 26/5/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em tela é dotada de personalidade jurídica, está funcionando há mais de dois anos e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

No entanto, torna-se necessário emendar a proposição para corrigir o nome da entidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 249/95 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Rodoviários Aposentados e Pensionistas de Belo Horizonte e Região Metropolitana - ARAPBHRM -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 251/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Do Governador de Estado, o Projeto de Lei nº 251/95 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto imóvel que menciona, destinando-o à instalação de repartições do serviço público do município.

Publicado em 27/5/95, o projeto vem a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Cumprindo a exigência do art. 18 da Constituição mineira e do art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da administração pública, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8/6/94, a proposição em exame vem submeter a pretendida alienação de bens imóveis estaduais ao crivo autorizativo dos membros desta Casa.

Ainda nos termos do mesmo art. 17, I, da Lei nº 8.666, de 21/7/93, a alienação de bens imóveis públicos só pode efetivar-se, quando subordinada à existência de um interesse público devidamente justificado. No caso presente, tal requisito é preenchido, visto que as construções existentes já abrigam importantes serviços públicos municipais.

Além do mais, a Secretaria de Estado de Educação manifestou-se favoravelmente à doação, uma vez que a Escola Estadual Professor Estêvão Araújo, instalada no terreno, foi transferida para outro local.

É importante destacar também que, por se destinar a uma entidade federada, a presente alienação está dispensada do procedimento licitatório, de acordo com a alínea "b" do inciso I do art. 17 da Constituição Federal.

Dessa forma, a proposição em tela coaduna-se com os princípios constitucionais e legais, inexistindo óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 251/95.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro - Simão Pedro Toledo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 254/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 254/95, do Deputado Gilmar Machado, visa a declarar de utilidade pública o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após sua publicação em 27/5/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em tela é dotada de personalidade jurídica, está funcionando há mais de dois anos e sua diretoria é formada de pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

No entanto, torna-se necessário emendar a proposição para aperfeiçoar o projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 254/95 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 255/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Do Deputado José Braga, o Projeto de Lei nº 255/95 tem por objetivo alterar a denominação da Escola Estadual São Judas Tadeu para Escola Estadual Manoel Pereira de Araújo, no Município de Brasília de Minas.

Desarquivada nos termos do art. 185 do Regimento Interno, foi a proposição publicada em 27/5/95 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em estudo está de acordo com a Lei nº 5.378, de 3/12/69, alterada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, que estabelece normas para denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público, segundo a qual não deve haver, no mesmo município, outra instituição com igual denominação, devendo a escolha recair em nome de pessoas falecidas, de notórias qualidades.

Não há, pois, impedimento legal à tramitação do projeto, que se encontra em consonância com a legislação vigente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 255/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 257/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em análise, do Deputado Aílton Vilela, pretende seja declarado de utilidade pública o Lar, Trabalho e Escola do Menor Perdoense - LATEMP -, com sede no Município de Perdões.

Desarquivado, nos termos do art. 185 do Regimento Interno, foi o projeto publicado em 27/5/95 e distribuído a esta Comissão para exame preliminar, conforme o disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

A entidade que se pretende beneficiar cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regulamenta a matéria, não se encontrando, portanto, impedimento à tramitação do projeto.

Conclusão

Em virtude do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 257/95 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 259/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Projeto de Lei nº 259/95, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, visa declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Bandeira do Sul.

Após sua publicação em 27/5/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade objeto da proposição em tela é dotada de personalidade jurídica, está funcionando há mais de dois anos e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos que exercem.

Estão, portanto, cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 259/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Antônio Genaro, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 260/95

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Oriundo da Mensagem nº 11/95, o projeto de lei em apreço altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/5/95, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Decreto Federal nº 981, de 11/11/93, que regulamenta a Lei nº 8.672, de 6/7/93, prevê a realização, pelos Estados, de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, nas modalidades de bingo, sorteio numérico, bingo permanente e similares, cabendo às Secretarias da Fazenda dos entes federados fiscalizar as entidades que realizarem os sorteios autorizados, "ex-vi" dos arts. 40, 45 e 48.

A alteração que ora se propõe à redação dos arts. 92 e 94 da Lei Estadual nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, tem por escopo criar a taxa de expediente específica para esses tipos de sorteios, em face da carência de dispositivo legal ensejando a exigência do tributo específico.

Tal medida é necessária, conforme alega o Chefe do Executivo, para fazer frente aos ônus e gastos decorrentes da atribuição de novas tarefas aos órgãos estaduais, relativas às diligências (condições e legalidade de entidades requerentes), vistorias e perícias técnicas (maquinários e equipamentos), como também ao controle do objetivo propriamente dito (projeto de fomento ao desporto, operacionalidade e premiação), quer seja na fase final subsequente, quer seja na fiscalização da aplicação dos recursos e da prestação de contas.

Não obstante a Lei de Introdução ao Código Civil estabelecer, no art. 2º, que uma lei só pode ser rejeitada ou modificada por outra de igual ou superior hierarquia, a Constituição Federal preceitua, no art. 150, I e III, "a" e "b", o seguinte:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II -

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu

ou aumentou;". (Grifos nossos.)

Destarte, o projeto não encontra óbice à sua normal tramitação nesta Casa, ficando a eficácia das novas regras condicionada ao exercício financeiro seguinte à data de publicação da lei.

Conclusão

Ante o aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 260/95.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Antônio Genaro - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 109/95

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, a proposição em análise pretende seja declarado de utilidade pública o Centro de Estudos Ecológicos e Educação Ambiental - CECO -, com sede no Município de Carangola.

Após a aprovação do projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria para o 2º turno, cumprindo os trâmites regimentais.

Fundamentação

Pretende-se com este projeto beneficiar com o título declaratório de utilidade pública uma entidade legalmente constituída, sem fins lucrativos.

O CECO desenvolve obra empreendedora na área da ecologia, buscando a conscientização para a preservação do meio ambiente.

Em razão dessas considerações, julgamos ser a entidade merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em virtude do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 109/95 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1995.

Antônio Roberto, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 158/95

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Ajalmar Silva, que pretende declarar de utilidade pública a Fraternidade Feminina Cruzeiro do Sul, com sede no Município de Monte Carmelo, foi aprovado no 1º turno, na forma original.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A mencionada entidade vem cumprindo fielmente o objetivo proposto em seu estatuto e preconizado pelo Grande Oriente de Minas Gerais, qual seja a prestação de serviços filantrópicos nas áreas da educação e da cultura.

Pelos relevantes serviços que a associação vem prestando à comunidade a que serve, consideramos justa a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 158/95 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1995.

Jorge Hannas, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 190/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Resolução nº 190/95, da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que aprova alienações de terras devolutas urbanas, foi aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2.

Na forma regimental, vem agora a matéria a esta Comissão, para ser objeto de apreciação. Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A aprovação do projeto de resolução em tela tem o alto significado social de fazer

justiça a quem ocupou o patrimônio inexplorado do Estado. Cumpre-se, assim, o preceito constitucional que dispõe sobre a função social da propriedade.

Não existem despesas líquidas decorrentes da aprovação da proposição. Conforme conclusão da análise realizada no 1º turno, a atividade estatal no processo de legitimação de posses gerou uma receita substancialmente maior que a correspondente despesa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 190/95 na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de maio de 1995.

Jorge Hannas, Presidente - Glycon Terra Pinto, relator - Marcos Helênio - Miguel Barbosa.

Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 190/95

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo *

(a que se refere o art. 1º do Projeto de Resolução nº 190, de de de 1995)

* - O anexo do Projeto de Resolução nº 190/95 é o constante na Resolução nº 5.156, publicada nesta edição, excetuando-se a expressão "(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5.156, de 14 de junho de 1995)".

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 23/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 23/95, de autoria do Deputado Ivo José, que declara áreas de proteção ambiental as lagoas marginais do rio Piracicaba e de seus afluentes e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com as Emendas nºs 1 e 2.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 23/95

Declara áreas de proteção ambiental as lagoas marginais do rio Piracicaba e de seus afluentes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas áreas de proteção ambiental, sob a denominação de APA das Lagoas Marginais do Rio Piracicaba e de Seus Afluentes, as lagoas marginais do rio Piracicaba e de seus afluentes.

§ 1º - Os benefícios desta lei abrangem a faixa de 50 (cinquenta) metros adjacentes ao leito histórico de inundação das lagoas marginais.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se lagoas marginais as depressões geomorfológicas ribeirinhas, inclusive os meandros abandonados, suscetíveis de contínuas ou periódicas inundações, condicionadas a fluxos e refluxos das águas superficiais e subterrâneas ligadas ao regime hidrológico do rio Piracicaba e de seus afluentes.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

I - proteger ecossistemas ribeirinhos importantes para a manutenção do regime hidrológico;

II - promover condições para a reprodução e o desenvolvimento da fauna ictiológica;

III - assegurar condições para a proteção da fauna ribeirinha em geral;

IV - impedir ações de drenagem, de aterro, de desmatamento, de obstrução de canais e outras ações que descaracterizem os ecossistemas das lagoas marginais;

V - oferecer condições para o desenvolvimento do turismo ecológico, da pesca amadora, do lazer e da recreação;

VI - resguardar um patrimônio natural de elevado valor paisagístico e estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

Art. 3º - Ficam proibidas, nas áreas a que se refere o art. 1º desta lei:

I - a drenagem ou a obstrução de seus respectivos contatos com o rio, para o fluxo e o refluxo de suas águas;

II - a realização de quaisquer obras que atentem contra os objetivos referidos no art. 2º desta lei;

III - a instalação de unidade industrial, de aterro e a realização de terraplanagem

e demais obras de construção civil;

IV - a pesca profissional ou amadora com a utilização de instrumentos de emalhar, tais como redes, tarrafas ou assemelhados.

Parágrafo único - Observadas as disposições constitucionais e legais relativas à matéria, a proibição de que trata este artigo não se aplica a obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, definidos no âmbito do uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos do rio Piracicaba e de seus afluentes.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão estadual competente, providenciará a identificação e o mapeamento das lagoas marginais do rio Piracicaba e de seus afluentes.

Art. 5º - Compete ao órgão responsável pela execução da política ambiental do Estado definir as condições de manejo e de fiscalização da APA das Lagoas Marginais do Rio Piracicaba e de Seus Afluentes.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1995.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Arnaldo Canarinho.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 24/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 24/95, de autoria do Deputado Ivo José, que declara áreas de proteção ambiental as lagoas marginais do rio Doce e de seus afluentes e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emendas.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 24/95

Declara áreas de proteção ambiental as lagoas marginais do rio Doce e de seus afluentes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas áreas de proteção ambiental, sob a denominação de APA das Lagoas Marginais do Rio Doce e de Seus Afluentes, as lagoas marginais localizadas ao longo de todo o curso do rio Doce e de seus afluentes, no território do Estado.

§ 1º - Os benefícios desta lei abrangem a faixa de 50m (cinquenta metros) adjacentes ao leito histórico de inundação das lagoas marginais.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se lagoas marginais as depressões geomorfológicas ribeirinhas, inclusive os meandros abandonados, suscetíveis de contínuas ou periódicas inundações, condicionadas aos fluxos e refluxos das águas superficiais e subterrâneas ligadas ao regime hidrológico do rio Doce e de seus afluentes.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

I - proteger ecossistemas ribeirinhos importantes para a manutenção do regime hidrológico;

II - promover condições para a reprodução e o desenvolvimento da fauna ictiológica;

III - assegurar condições para a proteção da fauna ribeirinha em geral;

IV - impedir ações de drenagem, aterro, desmatamento, obstrução de canais e outras ações que descaracterizem os ecossistemas das lagoas marginais;

V - oferecer condições para o desenvolvimento do turismo ecológico, da pesca amadora, do lazer e da recreação;

VI - resguardar um patrimônio natural de elevado valor paisagístico e estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas.

Art. 3º - Ficam proibidas, nas áreas a que se refere o art. 1º desta lei:

I - a drenagem ou a obstrução de seus respectivos contatos com o rio, para o fluxo e refluxo de suas águas;

II - a realização de obra que atente contra os objetivos referidos no art. 2º desta lei;

III - a instalação de unidade industrial, de aterro e a realização de terraplanagem e demais obras de construção civil;

IV - a pesca profissional ou amadora, com a utilização de instrumentos de emalhar, tais como redes, tarrafas ou assemelhados.

Parágrafo único - Observadas as disposições constitucionais e legais relativas à matéria, a proibição de que trata este artigo não se aplica a obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou de relevante interesse social, definidos no âmbito do uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos do rio Doce e de seus

afluentes.

Art. 4º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão estadual competente, providenciará a identificação e o mapeamento das lagoas marginais do rio Doce e de seus afluentes.

Art. 5º - Compete ao órgão responsável pela execução da política ambiental do Estado definir as condições de manejo e fiscalização da APA das Lagoas Marginais do Rio Doce e de Seus Afluentes.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1995.

Maria Olívia, Presidente - Arnaldo Canarinho, relator - Bonifácio Mourão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 51/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 51/95, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que cria o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 51/95

Cria o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, o Fundo Estadual de Alimentação Escolar - FEAE -, destinado à compra de produtos alimentícios para programas de alimentação escolar.

Parágrafo único - Os programas a serem beneficiados pelo FEAE devem destinar-se ao fornecimento de alimentação gratuita a alunos matriculados em creches ou classes da pré-escola, do ensino fundamental ou da educação especial.

Art. 2º - O FEAE, de natureza e individualização contábeis, tem prazo indeterminado de duração.

Art. 3º - Podem ser beneficiários do FEAE:

I - as escolas da rede estadual de ensino;

II - as fundações educacionais integrantes da administração indireta estadual;

III - os municípios que atendam ao disposto no art. 212 da Constituição da República;

IV - as fundações educacionais integrantes da administração indireta municipal;

V - as escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas que ofereçam ensino gratuito a todos os seus alunos.

Art. 4º - São condições para o recebimento de recursos do FEAE:

I - a manutenção, por parte da unidade escolar, da distribuição de alimentos durante as férias escolares;

II - a autonomia da escola na execução das ações relativas à alimentação escolar, especialmente as de aquisição, processamento e distribuição dos gêneros alimentícios;

III - a participação do colegiado da unidade escolar nas ações do programa de alimentação, especialmente na fiscalização financeira, respeitadas as normas legais e o disposto no art. 15 desta lei.

Art. 5º - São recursos do FEAE:

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - os recursos obtidos junto a órgãos federais para programas de alimentação, especialmente os obtidos mediante convênio com a Fundação de Assistência ao Estudante do Ministério da Educação e do Desporto;

III - as contribuições, as doações, os auxílios e os legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - o resultado das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

V - os provenientes de outras fontes.

Art. 6º - Para obtenção de financiamento ou repasse de recursos do FEAE, exigir-se-á do candidato a beneficiário:

I - a apresentação de plano de trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão gestor do FEAE;

II - a comprovação de atendimento aos requisitos legais referentes à contribuição e à regulamentação da entidade ou do órgão candidato a beneficiário do Fundo e, no caso das entidades mencionadas no inciso V do art. 3º, a comprovação do atendimento ao disposto no art. 213 da Constituição da República;

III - a comprovação, pelos municípios, do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República;

IV - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa, em se tratando de órgão ou entidade estadual ou municipal, e de, no mínimo, 20% (vinte por cento), em se tratando de entidade mencionada no inciso V do art. 3º.

Art. 7º - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FEAE deverá ser comprovada na forma definida em regulamento.

Art. 8º - O órgão gestor do FEAE é a Secretaria de Estado da Educação, à qual, além das atribuições determinadas no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, compete:

a) definir critérios operacionais mínimos para a execução do programa de alimentação escolar a serem exigidos dos beneficiários do FEAE;

b) proceder à análise das solicitações relativas aos requisitos contidos nesta lei;

c) aprovar os relatórios de execução físico-financeira a serem apresentados, obrigatoriamente, pelos beneficiários.

Art. 9º - O órgão gestor do FEAE enviará, anualmente, à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer da Assembléia Legislativa relatório contendo informações sobre o funcionamento do Fundo, especialmente as relativas a:

a) fonte de recursos obtidos;

b) valor dos recursos financiados e repassados;

c) número de escolas beneficiadas;

d) número de alunos beneficiados;

e) relação nominal de municípios beneficiados, com o correspondente valor da operação e o número de alunos atendidos;

f) relação nominal de escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas beneficiadas, com o correspondente valor da operação e o número de alunos atendidos;

g) relação nominal de beneficiários inadimplentes com o FEAE;

h) outras informações consideradas relevantes pela Co-missão.

Art. 10 - O agente financeiro do FEAE é o Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -, que não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 11 - O grupo coordenador do FEAE é o Conselho Diretor, que tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

IV - 1 (um) representante do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE -;

V - 1 (um) representante da Associação Mineira de Municípios;

VI - 1 (um) presidente de colegiado de escola estadual;

VII - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - Compete ao Conselho Diretor do FEAE, além das atribuições contidas no art. 4º, III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - definir a política de aplicação dos recursos;

II - fixar as diretrizes e prioridades de financiamento ou de repasse de recursos;

III - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos;

IV - acompanhar a execução do Fundo.

Art. 13 - É vedada a concessão de financiamento ou o repasse de recursos a beneficiário que descumpra o disposto nesta lei, que se encontre inadimplente com o Fundo ou cujo relatório de execução físico-financeira não tenha sido aprovado pelo órgão gestor.

Art. 14 - Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do FEAE.

Art. 15 - Os demonstrativos financeiros do FEAE obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1995.

Maria Olívia, Presidente - Arnaldo Canarinho, relator - Bonifácio Mourão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 190/95

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 190/95, de autoria da Comissão de Agropecuária e Política Rural, que aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição

do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 190/95

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1995.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Arnaldo Canarinho.

Anexo *

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 1995)

* - O anexo do Projeto de Resolução nº 190/95 é o constante na Resolução nº 5.156, publicada nesta edição, excetuando-se a expressão "(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 5.156, de 14 de junho de 1995)".

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.644/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.644/93, de iniciativa popular, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Habitação, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.644/93

Cria o Fundo Estadual de Habitação e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, o Fundo Estadual de Habitação - FEH -, de caráter rotativo e natureza e individualização contábeis, destinado a dar suporte financeiro a programas de investimento de interesse social, na área de habitação, para a população de baixa renda.

§ 1º - Considera-se programa de investimento em habitação de interesse social:

I - a construção de habitação urbana e rural;

II - a comercialização de moradias prontas;

III - a urbanização de áreas degradadas;

IV - a aquisição de materiais de construção;

V - a produção de lotes urbanizados;

VI - a realização de reformas em unidades habitacionais cujas condições de higiene e segurança sejam insuficientes;

VII - o desenvolvimento de programas habitacionais integrados.

§ 2º - O programa habitacional integrado de que trata o inciso VII do parágrafo anterior compreende a construção de conjuntos habitacionais e de infra-estrutura, a instalação de equipamentos de uso coletivo e o apoio ao desenvolvimento comunitário.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se família de baixa renda a que aufera renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º - Os recursos do FEH serão aplicados sob a forma de financiamentos reembolsáveis.

Parágrafo único - Em situações excepcionais ou emergenciais, o FEH poderá conceder financiamentos subsidiados ou liberar recursos, em conformidade com diretrizes, procedimentos e rotinas a serem definidas pelo grupo coordenador.

Art. 3º - O Programa de Habitação Popular - PROHAB - passa a integrar o FEH.

Parágrafo único - A incorporação de outros programas fica a critério do grupo coordenador previsto no art. 10 desta lei.

Art. 4º - Podem ser beneficiários dos recursos do FEH:

I - famílias de baixa renda, com prioridade para aquelas cuja renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos;

II - município e entidade integrante da administração indireta de município do Estado que implemente programa habitacional destinado a famílias de baixa renda;

III - empresas que, após a conclusão da obra, se obriguem a fazer o repasse do financiamento a mutuário final de baixa renda, definido nos termos do § 3º do art. 1º, sob normas e condições a serem estabelecidas pelo grupo coordenador;

IV - cooperativas habitacionais.

§ 1º - Não serão concedidos financiamentos ou liberados recursos para famílias das quais um dos membros seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos de qualquer outro imóvel residencial ou mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

§ 2º - Excepcionalmente, em programas habitacionais implementados com recursos que não os do Tesouro Estadual e incorporados ao FEH, poderão ser beneficiárias famílias com renda mensal superior àquela prevista no § 3º do art. 1º, conforme as normas do respectivo programa.

§ 3º - Para receber recursos do FEH a Prefeitura deverá constituir conselho de habitação.

§ 4º - A concessão de financiamento a município e a entidade integrante da administração municipal indireta fica condicionada ao cumprimento, pelo município, das exigências legais pertinentes ao endividamento do setor público.

Art. 5º - Os recursos do FEH originar-se-ão:

I - de dotações consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - de operações de crédito de que o Estado seja mutuário;

III - do retorno dos financiamentos concedidos;

IV - de refinanciamento de instituições financeiras de que o Estado seja mutuário;

V - de recursos alocados por órgãos, fundos e entidades federais e destinados a programas habitacionais;

VI - do resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VII - de outras fontes que lhe destinarem recursos.

Parágrafo único - O FEH transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviços e amortização de operações de crédito contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual de Habitação, criado pela Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992, prestar assessoria na formulação de diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do FEH.

Parágrafo único - A composição, a competência e as normas de organização do Conselho Estadual de Habitação serão estabelecidas mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 7º - As operações com recursos do FEH sujeitam-se às seguintes normas e condições:

I - quando forem concedidos financiamentos reembolsáveis:

a) a amortização do financiamento será feita por um período de, no máximo, 30 (trinta) anos;

b) a taxa de juros, aplicada sobre o saldo devedor reajustado, será estipulada conforme critérios estabelecidos pelo grupo coordenador, observado o limite máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

c) o reajuste monetário será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o grupo coordenador;

d) será exigida dos beneficiários contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do investimento ou do projeto, podendo ser expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais ou serviços;

e) no caso em que família de baixa renda seja a mutuária final, o valor de cada prestação não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal, e o saldo devedor existente após o prazo de financiamento acordado será extinto;

f) no caso de financiamento concedido a município, a entidade da administração indireta municipal ou a cooperativa habitacional, em que não tenha havido o repasse aos mutuários finais dos encargos relativos ao financiamento, o saldo devedor existente será refinanciado, após esgotado o prazo de financiamento;

g) as garantias a serem exigidas e os procedimentos a serem adotados nos casos de inadimplência serão objeto de especificação na regulamentação do Fundo;

II - quando houver liberação de recursos ou quando forem concedidos financiamentos subsidiados:

a) será exigida contrapartida de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do investimento ou do projeto, expressa, isolada ou cumulativamente, em recursos financeiros, materiais, ou em serviços;

b) outras condições e normas poderão ser definidas pelo grupo coordenador, podendo ser consultado o Conselho Estadual de Habitação.

Parágrafo único - Os financiamentos concedidos com base no SFH ou em programas habitacionais de iniciativa federal estão sujeitos às condições limites das respectivas normas.

Art. 8º - O prazo para fins de concessão de financiamento e de liberação de recursos

pelo FEH é de 10 (dez) anos contados da publicação desta lei, podendo o Poder Executivo propor sua prorrogação com base em avaliação do desempenho do Fundo.

Art. 9º - O FEH tem como órgão gestor a Secretaria de Estado da Habitação e, como agente financeiro, a Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB-MG.

Parágrafo único - A remuneração do agente financeiro não poderá ultrapassar o limite máximo do SFH, na forma a ser definida pelo grupo coordenador.

Art. 10 - Integram o grupo coordenador:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Habitação;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - 1 (um) representante da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG;

V - 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Habitação pertencentes à sociedade civil, indicados pelo seu Plenário, garantindo-se a representação dos movimentos populares;

VI - 1 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único - Compete ao grupo coordenador, além das atribuições definidas na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, conforme as diretrizes estabelecidas nos Planos de Ação do Governo e as sugestões do Conselho Estadual de Habitação criado pela Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992;

II - acompanhar a execução dos programas sustentados pelo Fundo;

III - aprovar programas a serem implementados com recursos do Fundo.

Art. 11 - Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - a supervisão financeira do Fundo e do agente financeiro, especialmente no que se refere a:

a) elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

b) elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa;

II - a definição sobre a aplicação das disponibilidades transitórias de caixa do Fundo, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 4º e no art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993;

III - a análise das prestações de contas e dos demonstrativos financeiros do Fundo.

Art. 12 - Os demonstrativos financeiros do FEH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - O agente financeiro e o órgão gestor estão obrigados a apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda relatórios na forma solicitada.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1995.

Maria Olívia, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Arnaldo Canarinho.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 14/6/95, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.156, de 1995, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 13/6/95, Robson Rocha Ferreira do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, com exercício no gabinete do Deputado Geraldo Nascimento.

ERRATA

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 226/95**

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 13/6/95, na pág. 48, col. 1, onde se lê:

"Associação Comunitária Santana da Vila Pinho e Vila Castanheira", leia-se:
"Associação Comunitária Santana da Vila Pinho".
